



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

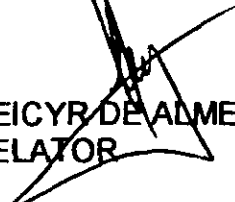
Processo nº : 10768.031160/97-14
Recurso nº : 119.107 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1995
Recorrente : BANCO RURAL S/A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.212

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - APRECIÇÃO E JULGAMENTO EM MOMENTOS DISTINTOS - DIVERGÊNCIAS DECISÓRIAS - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Em sendo a decisão singular *ex officio* cópia da sentença prolatada em face de recurso voluntário interposto, e constatando-se divergências nas decisões do Colegiado - máxime por apreciação das matérias em épocas distintas -, deve-se adequar aquela preexistente aos desígnios supervenientes desta, impondo-se a decorrente nulidade decisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 103-20.055, de 17/08/99, por perda de objeto do recurso *ex officio*, face à nulidade da decisão *a quo*, decretada pela Câmara quando do julgamento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente o Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, inscrição OAB/DF nº 1.947-A.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-20.212

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-20.212

Recurso nº : 119.107 - *EX OFFICIO*
Recorrente : BANCO RURAL S/A.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, consubstanciado no artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 140/148, em face da exoneração prolatada no que concerne ao crédito tributário imposto ao BANCO RURAL S/A, empresa já identificada nos autos deste processo.

CSSL - Consoante fls. 51/63, a exigência em tela no montante de R\$ 14.332.207,91, refere-se ao ano-calendário de 1994 - Exercício Financeiro de 1995. Na formação da base de cálculo imposta, fora incluída a reversão da provisão constituída de julho a dezembro de 1994 corrigida e consectários legais incidentes sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, indevidamente excluída da base de cálculo da CSSL no mês de dezembro de 1994, no montante de R\$ 2.417.720,99.

Enquadramento legal: Emenda Constitucional n.º 1, de 01.03.1994, combinada com a Lei n.º 7.689/88, arts. 193,196, inciso II e 197 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994 e artigo 43 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Cientificada da exigência, em 25.11.1997, apresentou impugnação, em 24.12.1997 instruindo-a com os documentos de fls. 72/159 e da procuração de fls. 160/161.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-20.212

Em síntese, assevera a recorrente que o valor das exclusões apuradas pelos srs. Fiscais no demonstrativo integrante do presente auto de infração, abrange não apenas o crédito do FINSOCIAL, mas também as exclusões referentes à contribuição ao INSS sobre autônomos e administradores, à contribuição ao PIS, à CSSL de 1988 e à parcela de IRPJ - esta não integrante da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Através Decisão DRJ/RJO N.º 194/98, de 30 de outubro de 1998, a autoridade monocrática lavrou o seguinte *decisum*, assim sintetizado:

"Quanto à base de cálculo de dezembro de 1994, contudo, deve ser modificada em função da parcela correspondente à reversão da provisão para o pagamento do imposto de renda, da qual os autuantes tiveram ciência desde que conheceram o documento de fls. 19/20, haja vista que tal provisão não deve ser computada, para fins de CSSL, de acordo com a legislação de regência."

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-20.212

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.532/97, art.67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n.º 333, de 11.12.1997.

Trata-se de exoneração prolatada pela autoridade singular no que concerne à exclusão da provisão para o imposto de renda/PJ da base de cálculo da CSSL.

Retorna a esta Câmara o presente processo, motivo de decisão deste Colegiado através do Acórdão n.º 103-20.055 (fls. 208/211), prolatado na sessão de 17.08.1.999, tendo em vista que o processo administrativo, bem como a decisão monocrática em referência, por serem cópias dos constantes sob o n.º 10.768.001339/99-91 - Recurso voluntário n.º 119.339 - apreciado e julgado por este Colegiado em 19.10.99 - Acórdão n.º 103-20.104, o foi em dissonância com o desígnio daquele. Neste, a ilustrada Câmara entendeu, por unanimidade, que a decisão monocrática padecia de nulidade - ainda que suprível, determinando-se, em consequência, que outra na boa e devida forma fosse prolatada.

Dessa forma, resta prejudicada a decisão exarada neste processo, devendo, *ipso facto*, ajustar-se esta ao desfecho daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-20.212

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso *ex officio*, declarando-se a nulidade da decisão *a quo*, para que outra - na boa e devida forma - seja prolatada.

Sala de Sessões - DF., em 22 de fevereiro de 2000


NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-20.212

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 15/03/2000.


MILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL